



I - A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 67/2003:

Torna público ter, a 25 de Maio de 2003, o Decreto-Lei n.º 67/2003, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho 2280

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 127/2003:

Torna público ter, em 20 de Fevereiro de 2002, o Decreto-Lei n.º 127/2003, que torna público ter, em 20 de Fevereiro de 2002, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington a 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001 2283

Aviso n.º 128/2003:

Torna público ter, a 27 de Novembro de 2001, o Decreto-Lei n.º 128/2003, que torna público ter, a 27 de Novembro de 2001, o instrumento de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia a 16 de Dezembro de 1970 2283

Aviso n.º 129/2003:

Torna público ter, em 11 de Janeiro de 2002, o Decreto-Lei n.º 129/2003, que torna público ter, em 11 de Janeiro de 2002, o instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EUROCONTROL de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997 2283

Aviso n.º 130/2003:

Torna público ter, a 6 de Maio de 2002, o Decreto-Lei n.º 130/2003, que torna público ter, a 6 de Maio de 2002, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington a 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001 2283

Aviso n.º 131/2003:

Torna público ter, em 10 de Janeiro de 2003, o Decreto-Lei n.º 131/2003, que torna público ter, em 10 de Janeiro de 2003, o instrumento de adesão ao Protocolo de 1989 referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1989 2283

Aviso n.º 132/2003:

Torna público ter, em 23 de Janeiro de 2003, o Decreto-Lei n.º 132/2003, que torna público ter, em 23 de Janeiro de 2003, o instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, concluída na Basileia em 22 de Março de 1989 2284

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 68/2003:

Altera e aprova alguns limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n.os 2002/42/CE, 2002/66/CE, 2002/71/CE, 2002/76/CE e 2002/79/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Maio, de 16 de Julho, de 19 de Agosto, de 6 de Setembro e de 2 de Outubro 2284

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril

Importa proceder à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, que tem por objectivo a aproximação das disposições dos Estados membros da União Europeia sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O presente diploma procede a tal transposição através da aprovação de um novo regime jurídico para a conformidade dos bens móveis com o respectivo contrato de compra e venda, celebrado entre profissional e vendedor.

O regime jurídico aprovado respeita as exigências da referida Directiva n.º 1999/44/CE. Entre as principais inovações, há que referir a adopção expressa da noção de conformidade com o contrato, que se presume não verificada sempre que ocorrer algum dos factos descritos no regime agora aprovado.

É equiparada à falta de conformidade a má instalação da coisa realizada pelo vendedor ou sob sua responsabilidade, ou resultante de incorrecção das respectivas instruções.

Para a determinação da falta de conformidade com o contrato releva o momento da entrega da coisa ao consumidor, prevendo-se, porém, que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel ou de coisa imóvel, respectivamente, se consideram já existentes nessa data.

Preocupação central que se procurou ter sempre em vista foi a de evitar que a transposição da directiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de protecção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor. Assim, as soluções actualmente previstas na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, mantêm-se, designadamente o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa.

No que diz respeito aos prazos, prevê-se um prazo de garantia, que é o lapso de tempo durante o qual, manifestando-se alguma falta de conformidade, poderá o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos. Tal prazo é fixado em dois e cinco anos a contar da recepção da coisa pelo consumidor, consoante a coisa vendida seja móvel ou imóvel.

Mantém-se a obrigação do consumidor de denunciar o defeito ao vendedor, alterando-se o prazo de denúncia para dois meses a contar do conhecimento, no caso de venda de coisa móvel.

Este regime de protecção do consumidor mantém-se imperativo, permitindo-se, porém, que, em caso de venda de coisa móvel usada ao consumidor, o prazo de dois anos seja reduzido a um ano por acordo das partes.

Adoptam-se, ainda, pela primeira vez, medidas jurídicas relativas às «garantias» voluntariamente oferecidas pelo vendedor, pelo fabricante ou por qualquer intermediário, no sentido de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo da coisa defeituosa, estabelecendo-se o efeito vinculativo de tais declarações.

Inovação bastante significativa consiste na consagração da responsabilidade directa do produtor perante

o consumidor, pela reparação ou substituição de coisa defeituosa. Trata-se, nesta solução, tão-só de estender ao domínio da qualidade a responsabilidade do produtor pelos defeitos de segurança, já hoje prevista no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de Novembro, com um regime de protecção do comprador que já existe em vários países europeus e para que a directiva que ora se transpõe também já aponta.

Por último, atribui-se ao profissional que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previstos em caso de falta de conformidade da coisa com o contrato (bem como à pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso) o direito de regresso contra o profissional que lhe vendeu a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos. Tal direito de regresso só poderá ser excluído ou limitado antecipadamente desde que seja atribuída ao seu titular compensação adequada.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma procede à transposição para o direito interno da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores, tal como definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 — O presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir e de locação de bens de consumo.

Artigo 2.º

Conformidade com o contrato

1 — O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2 — Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

- a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;
- c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3 — Não se considera existir falta de conformidade, na acepção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.

4 — A falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem.

Artigo 3.º

Entrega do bem

1 — O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.

2 — As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Artigo 4.º

Direitos do consumidor

1 — Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2 — A reparação ou substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, e sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o consumidor o destina.

3 — A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 — Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não impunitável ao comprador.

5 — O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Artigo 5.º

Prazos

1 — O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.

2 — Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

3 — Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

4 — Os direitos conferidos ao consumidor nos termos do n.º 1 do artigo 4.º caducam findo qualquer dos prazos referidos nos números anteriores sem que o consumidor tenha feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses.

5 — O decurso dos prazos suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação da coisa.

Artigo 6.º

Responsabilidade directa do produtor

1 — Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, pode o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa optar por exigir do produtor, à escolha deste, a sua reparação ou substituição.

2 — O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos:

- a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;
- b) Não ter colocado a coisa em circulação;
- c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;
- d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;
- e) Terem decorrido mais de dez anos sobre a colocação da coisa em circulação.

3 — O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o n.º 2 do presente artigo.

4 — Considera-se produtor, para efeitos do presente diploma, o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto.

5 — Considera-se representante do produtor, para o efeito do n.º 3, qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas.

Artigo 7.º

Direito de regresso

1 — O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previsto no artigo 4.º bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso gozam

de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 3.º aproveita também ao titular do direito de regresso, contando-se o respectivo prazo a partir da entrega ao consumidor.

3 — O demandado pode afastar o direito de regresso provando que o defeito não existia quando entregou a coisa ou, se o defeito for posterior à entrega, que não foi causado por si.

4 — Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, o acordo pelo qual se exclua ou limite antecipadamente o exercício do direito de regresso só produz efeitos se for atribuída ao seu titular uma compensação adequada.

Artigo 8.º

Exercício do direito de regresso

1 — O profissional pode exercer o direito de regresso na própria acção interposta pelo consumidor, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 329.º do Código de Processo Civil.

2 — O profissional goza do direito previsto no artigo anterior durante cinco anos a contar da entrega da coisa pelo profissional demandado.

3 — O profissional deve exercer o seu direito no prazo de dois meses a contar da data da satisfação do direito ao consumidor.

4 — O prazo previsto no n.º 2 suspende-se durante o processo em que o vendedor final seja parte.

Artigo 9.º

Garantias voluntárias

1 — A declaração pela qual o vendedor, o fabricante ou qualquer intermediário promete reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo da coisa defeituosa vincula o seu autor nas condições constantes dela e da correspondente publicidade.

2 — A declaração de garantia deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso.

3 — A garantia, que deve ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa, conterá as seguintes menções:

- a) Declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no presente diploma e de que tais direitos não são afectados pela garantia;
- b) Condições para atribuição dos benefícios previstos;
- c) Benefícios que a garantia atribui ao consumidor;
- d) Duração e âmbito espacial da garantia;
- e) Firma ou nome e endereço postal, ou, se for o caso, electrónico, do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta.

4 — Salvo declaração em contrário, os direitos resultantes da garantia transmitem-se para o adquirente da coisa.

5 — A violação do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo não afecta a validade da garantia, podendo o consumidor continuar a invocá-la e a exigir a sua aplicação.

Artigo 10.º

Imperatividade

1 — Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se exclam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente diploma.

2 — É aplicável à nulidade prevista no número anterior o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Artigo 11.º

Limitação da escolha de lei

Se o contrato de compra e venda celebrado entre profissional e consumidor apresentar ligação estreita ao território dos Estados membros da União Europeia, a escolha, para reger o contrato, de uma lei de um Estado não membro que se revele menos favorável ao consumidor não lhe retira os direitos atribuídos pelo presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Acções de informação

O Instituto do Consumidor promoverá acções destinadas a informar, e incentivará as organizações profissionais a informarem, os consumidores dos direitos que para eles resultam do presente diploma.

Artigo 13.º

Alterações à Lei de Defesa dos Consumidores

Os artigos 4.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 12.º

Direito à reparação de danos

1 — O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

2 — O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.»

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — As normas previstas no artigo 9.º entram em vigor 90 dias após a publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Carlos Manuel Tavares da Silva.*

Promulgado em 20 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 127/2003

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Fevereiro de 2002, o Governo da Guiné Equatorial apresentou uma reserva em virtude do artigo 298.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, referindo:

«O Governo da República Equatorial da Guiné formula pelo presente instrumento uma reserva conforme o parágrafo 1 do artigo 298.º da Convenção declarando que não reconhece como obrigatórios de pleno direito os procedimentos previstos na secção 2 do capítulo xv da Convenção no que respeita a categorias de diferendos evocados na alínea a) do parágrafo 1 do artigo 298.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 3 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2003. — A Directora dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira.*

Aviso n.º 128/2003

Por ordem superior se torna público que, a 27 de Novembro de 2001, o Governo de Cuba depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída na Haia a 16 de Dezembro de 1970.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 386/72 e publicada no *Diário do Governo*, n.º 238, de 12 de Outubro de 1972, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Novembro de 1972 e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 27 de Dezembro de 1972.

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, a Convenção entrou em vigor para a República de Cuba em 27 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira.*

Aviso n.º 129/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Janeiro de 2002, o Governo da República da Moldávia depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Que Consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea EURO-CONTROL de 13 de Dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, emitido em Bruxelas em 27 de Junho de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de Maio de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Julho de 2001, conforme o Aviso n.º 103/2001, e tendo entrado em vigor para Portugal em 13 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2003. — A Directora dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira.*

Aviso n.º 130/2003

Por ordem superior se torna público que, a 6 de Maio de 2002, o Governo de São Vicente e Grenadinas depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington a 19 de Junho de 1970, modificado em 28 de Setembro de 1979, em 3 de Fevereiro de 1984 e em 3 de Outubro de 2001.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 29/92 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, de 12 de Outubro, e tendo o Tratado entrado em vigor para Portugal em 24 de Novembro de 1992.

O Tratado entrou em vigor para São Vicente e Grenadinas em 6 de Agosto de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Março de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira.*

Aviso n.º 131/2003

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Janeiro de 2003, o Governo da República da Coreia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 1989 referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação

em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, de 27 de Janeiro, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 20 de Março de 1997.

O Protocolo entrará em vigor para a República da Coreia em 10 de Abril de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Março de 2003. — A Directora dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 132/2003

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Janeiro de 2003, o Governo da Jamaica depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, concluída na Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 144/94, de 22 de Maio, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 11 de Maio de 1994.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, a Convenção entrará em vigor na Jamaica em 23 de Abril de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Março de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 68/2003

de 8 de Abril

Com o presente diploma procede-se à transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 2002/42/CE, 2002/66/CE, 2002/71/CE, 2002/76/CE e 2002/79/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Maio, de 16 de Julho, de 19 de Agosto, de 6 de Setembro e de 2 de Outubro, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes a 29 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais.

Importa, por isso, harmonizar a legislação nacional de acordo com as disposições das citadas directivas, introduzindo alterações às Portarias n.ºs 488/90, 491/90, 492/90, 625/96, 649/96, 49/97, 102/97 e 1077/2000, respectivamente de 29 de Junho, de 30 de Junho, de 30 de Junho, de 4 de Novembro, de 12 de Novembro, de 18 de Janeiro, de 14 de Fevereiro e de 8 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2002/42/CE, 2002/66/CE, 2002/71/CE, 2002/76/CE e 2002/79/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Maio, de 16 de Julho, de 19 de Agosto, de 6 de Setembro e de 2 de Outubro, relativas à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Alteração de limites máximos de resíduos estabelecidos

No anexo B do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 256/2001 e 245/2002, respectivamente de 2 de Agosto, de 22 de Setembro e de 8 de Novembro, o valor do limite máximo de resíduos (LMR) correspondente à substância activa etião permitido em chá é substituído por 3 mg/kg.

Artigo 3.º

Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de LMR de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante:

- a) Os valores de LMR constantes no anexo ao presente diploma que tenham a indicação «p» são provisórios, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;
- b) Os valores de LMR referidos na alínea anterior passarão a definitivos em 11 de Junho de 2006 para as substâncias activas bentazona e piridato e em 27 de Setembro de 2006 para a substância activa metsulfurão-metilo.

2 — No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, 127/94 e 102/97, respectivamente de 19 de Setembro, de 1 de Março e de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, e 215/2001, de 2 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bromopropilato, dimetoato, formotião, lindano, oxidemetão-metilo e paratião.

3 — No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, 649/96, 102/97, 1101/99, respectivamente de 1 de Março, de 12 de Novembro, de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas dimetoato e lindano.

4 — No anexo II, parte A, da Portaria n.º 492/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 48/94, 625/96 e 49/97, respectivamente de 18 de Janeiro, de 4 de Novembro e de 18 de Janeiro, é suprimida a rubrica referente à substância activa lindano.

5 — No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 27/2000 e 215/2001, respectivamente de 3 de Março e de 2 de Agosto, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bifentrina, bitertanol, ciromazina, clofentezina, flucitrinato, hexaconazol, miclobutanol, penconazol e procloraz.

6 — No anexo da Portaria n.º 649/96, de 12 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 102/97 e 1101/99, respectivamente de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001, 31/2002 e 245/2002, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto, de 19 de Fevereiro e de 8 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas bifentrina, bitertanol, ciromazina, clofentezina, flucitrinato, hexaconazol, miclobutanol, penconazol e procloraz.

7 — No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000 e 245/2002, respectivamente de 3 de Março e de 8 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa bentazona.

8 — No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001 e 245/2002, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto e de 8 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa bentazona.

9 — No anexo da Portaria n.º 1077/2000, de 8 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 31/2002 e 245/2002, respectivamente de 2 de Agosto, de 19 de Fevereiro e de 8 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azocicloestanho e ci-hexaestanho, bentazona, fenepropimorf e triadimenol.

10 — No Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 256/2001 e 245/2002, respectivamente de 2 de Agosto, de 22 de Setembro e de 8 de Novembro, são suprimidas, no anexo A, a rubrica referente à substância activa permetrina e, no anexo B, as rubricas referentes às substâncias activas bifentrina, bromopropilato, dimetoato, flucitrinato e profenofos.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

Qualquer entrega, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua

colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma, constitui contra-ordenação nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2000, de 18 de Julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de:

- a) 1 de Dezembro de 2002, para as substâncias activas lindano, permetrina e quintozeno;
- b) 1 de Janeiro de 2003, para as substâncias activas bentazona, dimetoato, etião, formotião, metsulfurão-metilo, oxidemetão-metilo e piridato;
- c) 1 de Maio de 2003, para a substância activa paratião;
- d) 1 de Agosto de 2003, para as substâncias activas abamectina, azocicloestanho e ci-hexaestanho, bifentrina, bitertanol, bromopropilato, ciromazina, clofentezina, fenepropimorf, flucitrinato, hexaconazol, metacrifos, miclobutanol, penconazol, procloraz, profenofos, resmetrina, triadimenol e triademorf.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Luís Filipe Pereira — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 20 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e LMR (miligramas/quilogramas)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona).	Bifentrina
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,01	0,2	(*) (p) 0,1	0,1
I) Citrinos				
Toranas				
Límões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Abamectina (soma de avermectina Bla, da avermectina Blb e do isômero delta-8,9 da avermectina Bla).	Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona).	Bifentrina
Laranjas					
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					
Outros					
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02	(*) 0,1		(*) 0,05	
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pécans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas	(*) 0,01				0,3
Maçãs		0,2			
Peras		0,1			
Marmelos			(*) 0,05		
Outros					
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01				0,2
Damascos					
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					
Ameixas		0,3			
Outros		(*) 0,05			
V) Bagas e frutos pequenos:					
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,01				0,2
Uvas de mesa			(*) 0,05		
Uvas para vinho		0,3			
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,1		(*) 0,05		0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,01		(*) 0,05		(*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)					
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas					
Outros					
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) 0,01		(*) 0,05		(*) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					
Groselhas espinhosas (verdes)					
Outros					
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01		(*) 0,05		(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) 0,01		(*) 0,05		
Abacates					
Bananas					0,1
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Líchias					
Mangas					
Azeitonas					
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Papaias					
Outros					(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Abamectina (soma de avermectina Bla, da avermectina Blb e do isómero delta-8,9 da avermectina Bla).	Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona).	Bifentrina
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:					
I) Raízes e tubérculos		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Beterrabas					
Cenouras					
Aipos					
Rábanos					
Tupinambós					
Pastinagás					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
II) Bolbos		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) Frutos de hortícolas				(*) (p) 0,1	
a) Solanáceas			(*) 0,05		
Tomates	0,02				0,2
Pimentos	0,05				0,2
Pimentos picantes					
Beringelas	0,02				0,2
Outros	(*) 0,01				(*) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,02	(*) 0,05			0,1
Pepinos					
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	(*) 0,01	(*) 0,05			(*) 0,05
IV) Brássicas	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,1		0,2
a) Brássicas de inflorescência					
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça					1
Couves-de-bruxelas					
Couves de repolho					
Outros					
c) Brássicas de folhas					(*) 0,05
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábano					(*) 0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) 0,05			
a) Alfazemas e semelhantes	0,1		(*) (p) 0,1		2
Agriões-da-horta					
Alfazemas-de-cordeiro					
Alfazemas					

		Abamectina (soma de avermectina Bla, da avermectina Bib e do isômero delta-8,9 da avermectina Bla).	Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona).	Bifentrina
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos					
Chicórias					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01			(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	(*) 0,01			(*) (p) 0,1	(*) 0,05
d) Endívias	(*) 0,01			(*) (p) 0,1	(*) 0,05
e) Plantas aromáticas	(*) 0,01			(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01				
Feijões (com casca)			0,5		0,5
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)			(p) 0,5		0,1
Ervilhas (sem casca)			(p) 0,2		
Outros			0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
VII) Legumes de caule	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos franceses					
Ruibarbos					
Outros					
VIII) Fungos	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02		(*) 0,05		(*) 0,1
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol (com casca)					
Sementes de colza					
Sementes de soja				(p) 0,1	
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão					
Outros				(*) (p) 0,1	
5) Batatas	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02		(*) 0,1	(p) 0,1	5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,05		(*) 0,1	(*) (p) 0,1	10
8) Cereais	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,1	
Cevada					0,5
Trigo-mourisco					
Milho					
Painço					
Aveia					
Arroz					0,5
Centeio					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma de avermectina Bla, da avermectina Blb e do isômero delta-8,9 da avermectina Bla).	Azocicloestanho e ci-hexaestanho (soma do azocicloestanho e do ci-hexaestanho, expressa em ci-hexaestanho).	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona).	Bifentrina
Sorgo				0,5
Triticale				0,5
Trigo				
Espelta				(*) 0,05
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bitertanol	Bromopropilato	Ciromazina	Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoílo, expressa em clofentezina).
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1		(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	2		(*) 0,05	0,5
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	1		(*) 0,05	
Damascos	1			
Cerejas	1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	1			
Ameixas	2			0,2
Outros	(*) 0,05			(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,05		(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho:				
Uvas de mesa				(*) 0,02
Uvas para vinho				1
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				2
c) Frutos de plantas com tutor:				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				3
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				3
Outros				0,3
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres):				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bitertanol	Bromopropilato	Ciromazina	Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoílo, expressa em clofentezina).
Groselhas espinhosas (verdes) Outros				(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres				(*) 0,02
VI) Frutos diversos	3		(*) 0,05	(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonadas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros			(*) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambós				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifís				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bulbos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas:				
a) Solanáceas:				
Tomates	3		1	0,3
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas			(*) 0,05	(*) 0,05
Outros				(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,5			(*) 0,02
Pepinos			1	
Pepininhos			1	
Aboborinhas			1	
Outros			(*) 0,05	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,05		
Melões			0,3	0,1
Abóboras				
Melancias			0,3	
Outros			(*) 0,05	(*) 0,02
d) Milho-doce		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
IV) Brássicas		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Brássicas de inflorescência:				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bitertanol	Bromopropilato	Ciromazina	Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoílo, expressa em clofentezina).
b) Brássicas de cabeça:				
Couvés-de-bruxelas				
Couvés de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas:				
Couvés-chinesas				
Couvés-galegas				
Outros				
d) Couvés-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05			(*) 0,02
a) Alfaces e semelhantes			15	
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,05	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água			(*) 0,05	
d) Endívias			(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas			(*) 0,05	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05		(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) 0,05			(*) 0,02
Espargos				
Cardos			2	
Aipos				
Funchos			2	
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros			(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) 0,05			(*) 0,02
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres			5	
b) Cogumelos silvestres			(*) 0,05	
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bitertanol	Bromopropilato	Ciromazina	Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoílo, expressa em clofentezina).
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	1	(*) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05	(*) 0,05
8) Cereais	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato).	Fenepropimorf	Flucitirinato (soma de isômeros, expressa em flucitirinato).	Formotião
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,02	(*) 0,05		(*) 0,02
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço		(*) 0,05		(*) 0,02
Damascos				
Cerejas	1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros	(*) 0,02			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato).	Fenopropimorfos	Flucitrinato (soma de isômeros, expressa em flucitrinato).	Formotão
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,02	(*) 0,05		(*) 0,02
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		1		
c) Frutos de plantas com tutor:				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas		1		
Outros		(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) 0,05	
VI) Frutos diversos				(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaia				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				(*) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas:				
Tomates				
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato).	Fenopropimorfos	Flucitrinato (soma de isômeros, expressa em flucitrinato).	Formotão
b) Cucurbitáceas de pele comestível:				
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				
IV) Brássicas:				
a) Brássicas de inflorescência			(*) 0,05	
Brócolos	0,2			
Couves-flores	(*) 0,02			
Outros				
b) Brássicas de cabeça:				
Couves-de-bruxelas	0,3		0,5	
Couves de repolho	1			
Outros	(*) 0,02		(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas			(*) 0,02	(*) 0,05
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos			(*) 0,02	(*) 0,05
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
a) Alfaces e semelhantes:				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces	0,5			
Chicórias				
Outros	(*) 0,02			
b) Espinafres e semelhantes			(*) 0,02	
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água			(*) 0,02	
d) Endívias			(*) 0,02	
e) Plantas aromáticas			(*) 0,02	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) 0,05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)	1			
Ervilhas (sem casca)				
Outros	(*) 0,02			
VII) Legumes de caule				(*) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses			0,5	
Ruibarbos				
Outros			(*) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato).	Fenepropimorf	Flucitrinato (soma de isômeros, expressa em flucitrinato).	Formotião
VIII) Fungos	(*) 0,02	(*) 0,05		
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
8) Cereais		0,5		(*) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia		0,5		
Arroz				
Centeio	0,3	0,5		
Sorgo				
Triticale	0,3	0,5		
Trigo	0,3	0,5		
Espelta		0,5		
Outros	(*) 0,02	(*) 0,05		

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaconazol	Lindano	Metacrilos	Metsulfurão-metilo
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
II) Citrinos:				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
III) Frutos de casca rija (com ou sem casca):				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelás				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaconazol	Lindano	Metacrilos	Metsulfurão-metilo
III) Pomóideas: Maçãs Peras Marmelos Outros				
IV) Frutos de caroço: Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros				
V) Bagas e frutos pequenos: a) Uvas de mesa e para vinho: Uvas de mesa Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor: Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres): Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas (verdes) Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				
VI) Frutos diversos: Abacates Bananas Tâmaras Figos <i>Kiwis</i> <i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Papaias Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos I) Raízes e tubérculos: Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
II) Bolbos: Alhos Cebolas Chalotas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaconazol	Lindano	Metacrilos	Metsulfurão-metilo
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas:				
<i>a) Solanáceas:</i>				
Tomates				
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros				
<i>b) Cucurbitáceas de pele comestível:</i>				
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
<i>c) Cucurbitáceas de pele não comestível:</i>				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
<i>d) Milho-doce</i>				
IV) Brássicas:				
<i>a) Brássicas de inflorescência:</i>				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
<i>b) Brássicas de cabeça:</i>				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
<i>c) Brássicas de folhas:</i>				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
<i>d) Couves-rábanos</i>				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas:				
<i>a) Alfaces e semelhantes:</i>				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
<i>b) Espinafres e semelhantes:</i>				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
<i>c) Agriões-de-água</i>				
<i>d) Endívias</i>				
<i>e) Plantas aromáticas:</i>				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos):				
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Hexaconazol	Lindano	Metacrilos	Metsulfurão-metilo
VII) Legumes de caule: Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros				
VIII) Fungos: a) Cogumelos, à exceção dos silvestres b) Cogumelos silvestres	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
3) Grãos de leguminosas (secos) Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,1
4) Sementes de oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol (com casca) Sementes de colza Sementes de soja Sementes de mostarda Sementes de algodão Outros	(*) 0,02	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) (p) 0,05
5) Batatas Batatas primor Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>) 7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) 8) Cereais	(*) 0,05 (*) 0,05 (*) 0,02	(*) 0,05 (*) 0,05 (*) 0,01	(*) 0,1 (*) 0,1 (*) 0,05	(*) (p) 0,1 (*) (p) 0,1 (*) (p) 0,05
Cevada Trigo-mourisco Milho Painço Aveia Arroz Centeio Sorgo Triticale Trigo Espelta Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Miclobutanol	Oxidemetão-metilo (soma do oxidem- etão-metilo e da demetão-S- -metilsulfona, expressa em oxidemetão- -metilo).	Paratião	Penconazol
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija I) Citrinos	3	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05
Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Miclobutanol	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemétano-metilo e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemétano-metilo).	Paratião	Penconazol
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05			(*) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	0,5			0,2
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos	0,3			0,1
Cerejas	1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,5			0,1
Ameixas	0,5			
Outros	(*) 0,02			(*) 0,05
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho	1			0,2
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	1			(*) 0,05
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,02			(*) 0,05
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				(*) 0,05
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	1			
Groselhas espinhosas (verdes)	1			
Outros	(*) 0,02			
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,02			(*) 0,05
VI) Frutos diversos				(*) 0,05
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos	0,2			
		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Miclobutanol	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemétano-metilo e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemétano-metilo).	Paratião	Penconazol
Rábanos				
Tupinambós				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas		(*) 0,02		(*) 0,05
a) Solanáceas				
Tomates	0,3			
Pimentos	0,5			
Pimentos picantes	0,3			
Beringelas				
Outros	(*) 0,02			
b) Cucurbitáceas de pele comestível		0,1		(*) 0,05
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,2			
Melões				0,1
Abóboras				0,1
Melancias				(*) 0,05
Outros				
d) Milho-doce	(*) 0,02			(*) 0,05
IV) Brássicas	(*) 0,02	(*) 0,02		(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência		(*) 0,02		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas		0,05		
Couves de repolho		0,05		
Outros		(*) 0,02		
c) Brássicas de folhas		(*) 0,02		
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos		0,05		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,02			(*) 0,05
a) Alfases e semelhantes		0,05		
Agriões-da-horta				
Alfases-de-cordeiro				
Alfases				
Chicórias				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Miclobutanol	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemeto- máto-metilo e da demetão-S- -metilsulfona, expressa em oxidemeto- -metilo).	Paratião	Penconazol
b) Espinafres e semelhantes		(*) 0,02		
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) 0,02		
d) Endívias		(*) 0,02		
e) Plantas aromáticas		(*) 0,02		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02	(*) 0,02		(*) 0,05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule		(*) 0,02		
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras	0,5			0,2
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros		(*) 0,02		(*) 0,05
VIII) Fungos	(*) 0,02	(*) 0,02		(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	2	(*) 0,05	(*) 0,1	0,5
8) Cereais	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cevada		0,1		
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia			0,1	
Arroz				
Centeio				
Sorgo				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Miclobutanol	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemeto- nato-metilo e da demetão-S- -metilsulfona, expressa em oxidemeto- -metilo).	Paratião	Penconazol
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros		(*) 0,02		

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Permetrina (soma de isómeros)	Piridato [soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL9673, expresso em piridato].	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabólitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz).	Profenofos
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	10	(*) 0,05
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)			(*) 0,1	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas			(*) 0,05	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço			(*) 0,05	
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos:			(*) 0,05	
a) Uvas de mesa e para vinho:				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor:				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Permetrina (soma de isómeros)	Piridato [soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL9673, expresso em piridato].	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabólitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em proclaraz).	Profenofos
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres):				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) 0,05	
VI) Frutos diversos:				
Abacates			5	
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas			5	
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases			5	
Romãs				
Papaia			5	
Outros			(*) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambós				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos		(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Alhos			0,5	
Cebolas				
Chalotas			5	
Cebolinhas				
Outros			(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas		(*) (p) 0,05	(*) 0,05	
a) Solanáceas:				
Tomates				
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras				

		Permetrina (soma de isómeros)	Piridato [soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL9673, expresso em piridato].	Procloraz (soma do procloraz e dos seus metabólitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em proclaraz).	Profenofos
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce				(*) 0,05	
IV) Brássicas				(*) 0,05	(*) 0,05
a) Brássicas de inflorescência				(*) (p) 0,05	
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça				(*) (p) 0,05	
Couves-de-bruxelas					
Couves de repolho					
Outros					
c) Brássicas de folhas:					
Couves-chinesas				(p) 0,2	
Couves-galegas				(*) (p) 0,05	
Outros					
d) Couves-rábano				(*) (p) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Alfaces e semelhantes					5
Agriões-da-horta					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces					
Chicórias					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes					(*) 0,05
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água					(*) 0,05
d) Endívias					(*) 0,05
e) Plantas aromáticas					5
Cerefolio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Feijões (com casca)					(*) 0,05
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)					
Ervilhas (sem casca)					
Outros					
VII) Legumes de caule					(*) 0,05
Espargos					(*) 0,05
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos franceses				(p) 1	
Ruibarbos					
Outros					
VIII) Fungos				(*) (p) 0,05	(*) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					
b) Cogumelos silvestres					(*) 2 (*) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Permetrina (soma de isómeros)	Piridato [soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL9673, expresso em piridato].	Proclaraz (soma do proclaraz e dos seus metabólitos que contenham o grupo 2,4,6-triclorofenol, expressa em proclaraz).	Profenofos
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) (p) 0,05		(*) 0,05
Feijões			0,3	
Lentilhas			(*) 0,05	
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	0,5	
Sementes de linho			0,5	
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)			0,5	
Sementes de colza			0,5	
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				2
Outros			(*) 0,1	(*) 0,05
5) Batatas	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	1	(*) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho			1	
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio			0,5	
Sorgo				
Triticale				0,5
Trigo				0,5
Espelta				
Outros				(*) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno).	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol).	Tridemorfe
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,02			
I) Citrinos		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,1
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno).	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol).	Tridemorfe
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas		(*) 0,1	0,2	(*) 0,05
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos:		(*) 0,1	2	(*) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				
VI) Frutos diversos		(*) 0,1		(*) 0,05
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos:				
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambós				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno).	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol).	Tridemorfe
Inhames				
Outros				
II) Bolbos				(*) 0,05
Alhos			0,5	
Cebolas				
Chalotas			1	
Cebolinhas				
Outros			(*) 0,1	
III) Frutos de hortícolas				(*) 0,05
a) Solanáceas:				
Tomates			0,3	
Pimentos			0,5	
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros			(*) 0,1	
b) Cucurbitáceas de pele comestível				(*) 0,1
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				(*) 0,1
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				(*) 0,1
IV) Brássicas				(*) 0,1
a) Brássicas de inflorescência:				(*) 0,05
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça:				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas:				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes:				(*) 0,05
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes:				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas:				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Quintozeno (soma de quintozeno e de pentacloroanilina, expressa em quintozeno).	Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol).	Tridemorfe
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,1	(*) 0,05
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule				(*) 0,05
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras			1	
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins	(#) 0,05			
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros		(*) 0,02		
5) Batatas	(*) 0,02	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(*) 0,2	(*) 0,2	
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(*) 0,2	10	(*) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	(*) 0,05		
Cevada			0,2	0,2
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia			0,2	0,2
Arroz				
Centeio			0,2	
Sorgo				
Triticale			0,2	
Trigo			0,2	
Espelta				
Outros				
			(*) 0,01	(*) 0,05

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

(#) Limite máximo de resíduos baseado num limite máximo de resíduos do *Codex Alimentarius*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (conursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



08043

5 601147 000516

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitânia — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa